



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10469.000777/94-57  
**Recurso nº** 008.929  
**Resolução nº** **2202-00.089 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Raimundo Correia Barbosa Filho  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN - Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR - Relator.

Editado em 16/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Trata-se de auto de infração de omissão de rendimentos decorrentes de aluguel e rendimentos de origem não comprovada.

Conforme foi evidenciado nos autos o processo foi distribuído para o relator então Conselheiro Francisco de Paula Conta Carneiro Giffoni, e os autos foram extraviados, foi solicitado a reconstituição os autos, subsidiada inclusive com o Processo administrativo Fiscal nº 10469.000774/94-69, de interesse de Alexandre Magno Correia Barbosa, haja vista tratar-se fiscalização conjunta em sede da pessoa jurídica Proex — Projeto e Execução de Engenharia Ltda., refletindo a fiscalização nas pessoas dos sócios Raimundo Correia Barbosa Filho e Alexandre Magno Correia Barbosa, com idêntica acusação.

Podemos verificar que a reconstituição efetuada, observo a ausência de peças fundamentais para o julgamento do presente recurso. Não constam da reconstituição a que se refere o despacho de fl. 01 a formalização do crédito tributário e nem o recurso voluntário do contribuinte. Documentos esses essenciais para o deslinde da questão e julgamento, respeitando-se dessa maneira a verdade material.

Nesse contexto e diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de primeira instância:

- junte aos autos cópia do auto de infração, termo de verificação fiscal que constitui o crédito tributário; e,
- junte aos autos cópia da impugnação e do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte;
- na impossibilidade de se atender essa solicitação, que o contribuinte seja intimado para apresentar cópia desses documentos.

Pedro Anan Junior - Relator